



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425172**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001243-70.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é apelado RECILER MARCELO VENTURINI CHARPELETTE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO N° 27.928**

**APELAÇÃO N° 1001243-70.2024.8.26.0664**

**COMARCA: VOTUPORANGA (1ª VARA CÍVEL)**

**APELANTE: CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL  
DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.)**

**APELADO: RACILER MARCELO VENTURINI CHARPELETTE**

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: REINALDO MOURA DE SOUSA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ensino superior - Pretensão do aluno de cursar disciplinas faltantes e obter a conclusão da graduação - Ação de obrigação de fazer - Sentença de procedência - Apelo da ré - Ausência de prévia notificação acerca do cancelamento da matrícula - Cessação automática do vínculo que se mostra arbitrária - Obrigação da ré de disponibilizar ao autor as aulas referentes às disciplinas faltantes e a estágio, seja na modalidade presencial ou de ensino à distância - Obrigação do autor de cursar matéria ainda pendente - Imprescindibilidade de se concluir todas as matérias do currículo obrigatório - Observação que fica integrada à sentença, mas que não afasta o acolhimento da pretensão deduzida na peça inaugural - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 146/147, cujo relatório se adota, complementada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração de fl. 152, julgou procedente a ação.

Apela a ré (fls. 167/173) alegando ser necessário que o autor conclua todas as matérias não cursadas cujo *status* atual é de “reprovado” e “a cursar”, nelas incluída a matéria “Arte, Cultura e Educação”, a qual compõe o currículo obrigatório para que o autor consiga obter o grau de licenciado em Educação Física. Alega também que o documento de fl. 140 revela nota obtida em apenas uma das avaliações e não a nota final da disciplina. Pede a reforma da sentença “*a fim de que, para alcançar a Licenciatura em Educação Física o Apelado seja obrigado a cursar, além das matérias em que foi reprovado, as matérias que constam como “a cursar” em seu histórico escolar*”, acrescentando que o pedido de reforma da sentença visa “*garantir que o Aluno, que logo será profissional habilitado para atuar na área da educação, lecionando em escolas para crianças e adolescentes, tenha uma formação completa, sem pular qualquer matéria que faça parte de seu componente curricular obrigatório*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 183/190).

É o relatório.

O pedido de justiça gratuita formulado pelo autor foi deferido a fl. 99, razão pela qual está prejudicado o requerimento de fl. 183.

Acertadas as conclusões tiradas pelo MM. Juiz de

primeiro grau, devendo seus fundamentos ser adotados como razões de decidir e incorporados ao presente voto, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”):

*“A ação é procedente.*

*Restou comprovado que o autor esteve matriculado no curso de educação física, na Universidade Brasil, de 2018 a 2021 e que carregou pendências nas disciplinas de anatomia e fisiologia, bem como estágio supervisionado (fls. 19/22 e 112/115).*

*Em relação à matéria arte, cultura e educação, embora conste do documento de fls. 112 “a cursar”, o autor comprovou que obteve nota 8,2 (fls. 149), o que demonstra que não há pendência.*

*No mais, pela documentação acostada aos autos é possível verificar que o autor, há tempo, tenta contato com a requerida para retornar às aulas, a fim de concluir o curso (fls. 20/23). No entanto, precisou recorrer ao Judiciário para obter informação precisa de sua situação acadêmica e requerer a continuação dos estudos.*

*Portanto, inexistindo notificação feita pela Instituição de ensino ao aluno quanto à possibilidade de cancelamento de sua matrícula, a cessação automática do vínculo mostra-se arbitrária.*

.....

*Por fim, a impossibilidade arguida pela requerida de que o curso de Educação física não é mais ministrado na unidade Fernandópolis sequer foi comprovada.*

*Deste modo, a requerida tem a responsabilidade de oportunizar ao autor as aulas, referentes às dependências de anatomia e fisiologia, bem como estágio supervisionado, seja na modalidade presencial ou EAD, a fim de que ele possa concluir sua graduação no curso de Educação física.*

*Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e o faço para determinar que a requerida disponibilize ao autor as aulas referentes às dependências do curso de Educação física, disciplinas de anatomia e fisiologia, bem como estágio supervisionado, na modalidade presencial ou EAD, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa”*

A apelante não comprovou, como lhe competia, ter promovido a prévia notificação do autor quanto à possibilidade de cancelamento de sua matrícula, de tal sorte que a cessação automática do vínculo, como acertadamente entendeu o juízo de origem, se mostrou arbitrária.

O procedimento para cancelamento de matrícula é formal e burocrático, não podendo ser ocorrer verbalmente ou até mesmo sem notificação prévia da parte interessada, uma vez que a matrícula cria vínculo formal da instituição de ensino com o aluno, assumindo ela o cumprimento dos deveres previstos na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em benefício do aluno.

A sentença deve ser ratificada, mas com observação, em decorrência da qual o apelo comporta parcial acolhimento.

Induvidosa a obrigação da ré de disponibilizar ao autor as aulas referentes às disciplinas faltantes e a estágio supervisionado, seja na modalidade presencial ou de ensino à distância. No entanto, é relevante ficar definido que a obrigação do autor não se resume a frequentar as aulas referentes à dependência das disciplinas de anatomia e fisiologia, bem como ao estágio supervisionado, considerando que, preservado o entendimento do MM. Juiz, o documento de fl. 140 não se mostra suficiente a afastar a veracidade do conteúdo do histórico escolar de fls. 112/115 e a comprovar que houve aprovação na matéria “arte, cultura e educação”.

Incumbe ao aluno concluir todas as matérias do currículo obrigatório, de modo a garantir sua formação profissional completa.

A observação com relação à sentença não afasta o integral acolhimento da pretensão deduzida na peça inaugural, de modo que, não obstante o provimento parcial do recurso, a ação é integralmente procedente.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento parcial à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator